



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.447/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 08/2013, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, seguida dos Contratos n.ºs. 0079/2013, 0080/2013, 0081/213, 0082/2013, 0083/2013 e 0084/2013, objetivando a aquisição de medicamentos padronizados destinados à Secretaria de Saúde do município.

O valor foi da ordem de R\$ 5.329.905,03, tendo sido licitantes vencedoras as empresas Aglon Comércio e Representação Ltda (R\$ 225.668,00), Cirufarma Comercial Ltda (R\$ 1.120.997,00), Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda (R\$ 1.042.308,05), Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda (R\$ 226.946,00), Drogafonte Ltda (R\$ 1.089.544,98), e Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda (R\$ 1.724.441,00).

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. José Maria de Lucena Filho, que através de seu representante legal acostou defesa nesta Corte conforme fls. 962/987 dos autos.

Após analisar a defesa apresentada, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Não foi apresentado o Contrato nº 0079/2013 – Aglon Comércio e Representações Ltda, no valor de R\$ 225.668,00, conforme extrato às fls. 875 dos autos;

- Incompatibilidade do item 37 do Quadro Comparativo de Preços.

Em relação a esse fato, asseverou o defendente que o medicamento cotado pela Secretaria de Saúde, bem como ofertado pelo licitante é o **AZI 1000mg cx 01 comp. SIGMA PHARMA**, e não o medicamento genérico que serviu de referência para auditoria. Alegou, ainda, a compatibilidade entre os preços praticados nas aquisições e os preços de mercado, conforme pesquisa de fls. 957/960.

A Auditoria verificou a **INCOMPATIBILIDADE DO ITEM 37** do Quadro Comparativo de Preços (**fls. 830**) em relação aos **preços pesquisados**, tomando como parâmetro de mercado o **Site da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária1, e preços coletados no mercado**

item	Preço Pesquisado	Preço Homologado	Diferença
37	R\$ 10,24	R\$ 23,50	R\$ 13,26 25.000 x 13,26 = R\$ 331.500,00

(fls. 944) Obs.: Observa-se, ainda, que o medicamento estava sendo vendido por apenas R\$ 6,35 (fls. 940), no site <http://www.pharmasu.com.br>.

De posse dos autos, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 804/15 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando as seguintes considerações:

- Ao inserir no objeto da licitação a nomenclatura correspondente ao princípio ativo, o ex-gestor observou, ao menos nesse ponto, o que dispõe a legislação referida. Entretanto, é completamente descabida a alegação de que a licitação visou à garantia da qualidade do produto e, portanto, não admitiu medicamento genérico. Ora, como se vê na norma acima transcrita, mesmo nas hipóteses de igualdade de preços, o medicamento genérico terá preferência. Com muito mais razão se impõe a aceitação de tais medicamentos nos casos em que seu preço é consideravelmente inferior, como ocorreu na hipótese sob análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.447/13

- Ocorre que, ao realizar a pesquisa de preços que fixou os parâmetros de contratação, o ex-gestor já estimulou a contratação do medicamento não genérico, uma vez que a cotação foi consideravelmente superior ao preço fornecido pela ANVISA.

- Vale ressaltar que a estipulação dos parâmetros pelos gestores de órgãos licitantes fica facilitada quando órgãos e entes públicos fornecem informações nesse sentido. A pesquisa no sítio eletrônico da ANVISA, que foi realizada pela Auditoria, poderia facilmente ser efetuada pelo ex-gestor, sem que tal medida fosse considerada um ônus demasiado. Entretanto, o defendente foi, no mínimo, negligente, ao homologar um certame com essa irregularidade.

- Nesse contexto, como visto, além de realizar contratação nitidamente antieconômica¹, houve violação da lei, já que o ex-gestor reconheceu não ter admitido medicamento genérico. Como se nota, a questão não é apenas de análise da economicidade, mas de legalidade. Assim, além da aplicação da multa, há de se imputar o débito correspondente ao prejuízo causado aos cofres municipais (R\$ 331.500,00). Com os recursos que seriam economizados, caso houvesse a aquisição de medicamentos genéricos, poderia haver uma aplicação em outras áreas da saúde pública, que sempre gera tanto sofrimento para as camadas mais necessitadas. Não se pode considerar regular a conduta do defendente.

- Ressalte-se, portanto, que a imputação de débito aqui defendida decorre não apenas de uma conduta antieconômica – a qual também se insere no âmbito da jurisdição de contas -, mas também da violação da legislação pertinente à matéria dos medicamentos genéricos, conforme visto acima.

-Por fim, em relação à irregularidade concernente à ausência do envio do contrato nº 0079/2013, entendo que a conduta deve ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 56, V e VI da LOTCE/PB.

Diante do exposto, opinou o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do(a):

1. Irregularidade do Pregão nº 008/2013, em razão da grave irregularidade acima apontada, com a consequente imputação do débito ao ex-gestor responsável (R\$ 331.500,00), além da aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB;
2. Envio de Recomendações ao atual Prefeito Municipal Cabedelo/PB, para que irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas, de modo que não mais haja a vedação da aquisição de medicamentos genéricos nas licitações realizadas;
3. Aplicação de multa em razão do não envio de contrato solicitado por esta Corte, nos termos da LOTCE/PB;
4. Remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, para a análise da eventual ocorrência de atos de improbidade ou infrações penais.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.447/13

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- b) **IMPUTEM ao Sr. José Maria de Lucena Filho**, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, débito no valor de **R\$ 331.500,00 (8.065.69 UFR-PB)**, referente ao sobre-preço verificado na aquisição do medicamento AZITROMICINA 1000mg, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução dessa quantia ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual
- c) **APLIQUEM ao Sr. José Maria de Lucena Filho**, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, **MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00 (121,65 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- d) **ENVIE** recomendações ao atual Prefeito Municipal Cabedelo/PB, para que irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas, de modo que não haja a vedação da aquisição de medicamentos genéricos nas licitações realizadas;
- e) **DETERMINEM a remessa** de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, para a análise da eventual ocorrência de atos de improbidade ou infrações penais.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.447/13

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gestor Responsável: José Maria de Lucena Filho – Ex-Prefeito

Procurador/Patrono: Carlos Roberto Batista Lacerda

Licitação. Pregão Presencial. Julga-se irregular a Licitação. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.021/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.447/13, referente ao procedimento licitatório nº 08/2013, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, seguida dos Contratos nºs. 0079/2013, 0080/2013, 0081/2013, 0082/2013, 0083/2013 e 0084/2013, objetivando a aquisição de medicamentos padronizados destinados à Secretaria de Saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **IMPUTAR** ao Sr. **José Maria de Lucena Filho**, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, débito no valor de **R\$ 331.500,00 (8.065,69 UFR-PB)**, referente ao sobre-preço verificado na aquisição do medicamento AZITROMICINA 1000mg, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução dessa quantia ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual
- 3) **APLICAR** ao Sr. **José Maria de Lucena Filho**, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, **MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00 (121,65 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 4) **ENVIAR** recomendações ao atual Prefeito Municipal Cabedelo/PB, para que irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas, de modo que não mais haja a vedação da aquisição de medicamentos genéricos nas licitações realizadas;
- 5) **DETERMINAR a remessa** de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, para a análise da eventual ocorrência de atos de improbidade ou infrações penais.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 30 de julho de 2015.

Cons.Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO